



Número: **0600325-91.2024.6.04.0024**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM**

Última distribuição : **22/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600250-52.2024.6.04.0024**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	
	GABRIEL PINTO ESTOLANO (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO)
RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA (INVESTIGADO)	
	SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)
JOSE MARIA DE ALMEIDA FILHO (INVESTIGADO)	
	SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123409488	20/01/2025 09:06	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM

PROCESSO Nº: 0600325-91.2024.6.04.0024
CLASSE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
ASSUNTO: [Abuso - De Poder Político/Autoridade]
REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO: GABRIEL PINTO ESTOLANO - OAB/AM15869
ADVOGADO: JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - OAB/AM8538-A
ADVOGADO: JUAN LIMA ANDRADE - OAB/AM17647
ADVOGADO: MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO - OAB/AM17507
INVESTIGADO: RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA
ADVOGADO: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - OAB/RN9249
INVESTIGADO: JOSE MARIA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - OAB/RN9249

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de investigação Judicial Eleitoral movida por MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - Diretório Municipal de Silves/AM em desfavor de RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA e JOSE MARIA DE ALMEIDA FILHO.

Narra o autor, em síntese, que na data de 04/08/2024, na Sede do Saracá Futebol Clube, localizado à Rua Dr. M Manoel, 366, Bairro Panorama, foi realizada a Convenção Partidária da Coligação em Defesa de Silves, partido este em que está filiado o representado.

Afirma ainda que, antes e durante a realização da referida Convenção Partidária, funcionários da Prefeitura do Município de Silves (cujo atual Chefe do Executivo é o representado) realizaram o traslado de pessoas até o local da convenção com os ônibus que a Prefeitura aluga para transporte regular de agricultores, distribuíram combustíveis, tais como gasolina e diesel, bem como realizaram ainda a distribuição de alimentos pós-convenção.

Postula a procedência do pedido para determinar a cassação do registro ou diploma dos investigados; declarar a inelegibilidade do mesmo para as eleições dos próximos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito municipal de Silves, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea 'j' e artigo 22, inciso XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90 e condenar o representado ao pagamento de multa no valor equivalente a 50.000,00 (cinquenta mil) UFIR's, conforme artigo 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97.

Junta vídeos e fotos com a exordial.

Realizada a citação, o denunciado RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA compareceu mediante advogado

constituído e apresentou defesa (ev. 122475728). Aduz, em sede de contestação: Não cabimento de AIJE por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) durante o período de pré-campanha; ausência de justa causa para propositura de AIJE e litisconsórcio passivo necessário.

Pedido formulado pelo autor para inclusão do então candidato a vice-prefeito JOSE MARIA DE ALMEIDA FILHO no polo passivo da demanda (ev.122496304).

Decisão deferindo o pedido e determinando a citação do denunciado (ev.122818318).

Contestação apresentada pelo denunciado JOSE MARIA DE ALMEIDA FILHO (ev.122855655), alegando as mesmas preliminares afirmadas por RAIMUNDO PAULINO.

Alegações finais (ev. 123260177 e 123246189).

Parecer ministerial pugnando pela procedência em parte dos pedidos formulados (ev. 123314699).

Vieram-me os autos para sentença.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

I. O fato ocorreu no período de pré-campanha, o que impediria a propositura de AIJE.

A circunstância de os fatos terem ocorrido em período anterior ao da campanha eleitoral não obsta a utilização desse meio processual para reprimir condutas vedadas.

Nesse sentido:

"Representação. Investigação judicial. Desvio e uso indevido de poder, político. Acolhimento. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Extinção do processo. Arquivamento. [...]" NE: **"Também não prospera a prefacial de falta de interesse de agir, diante da ausência de candidatura formalizada do representado, pois é pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato e ser ajuizada antes deste último. (Ac. De 6.6.2006 na Rp nº 878, rel. Mm. César Asfor Rocha.)**

Assim, totalmente destoante do entendimento pacificado do TSE, rejeito a preliminar de não cabimento do procedimento da AIJE.

II. A demanda inicialmente foi ajuizada em desfavor apenas de RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA, enquanto pré-candidato e somente após a apresentação da contestação, o requerente incluiu o então candidato a Vice-Prefeito em razão do litisconsórcio passivo necessário, que inclusive foi citado para apresentar defesa.

Incabível as alegações dos denunciados quanto à impossibilidade de aditamento da inicial após estabilização da demanda, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do STJ, é admissível a determinação da emenda à petição inicial, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, *"em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para modificação do polo passivo, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu"* (STJ, REsp 1.667.576/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/09/2019). Na mesma linha: STJ, AgInt no AREsp 921.282/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 27/02/2018; AgInt no AREsp 896.598/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017; AgInt no AREsp 928.437/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; REsp 1.473.280/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).



Ultrapassadas as preliminares apontadas, passo ao mérito.

Embora os denunciados tenham afirmado preliminarmente a ausência de justa causa e elementos probatórios suficientes para consubstanciar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, entendendo que as provas trazidas aos autos, tais como vídeos e fotos, são contundentes no sentido de que havia desregrada distribuição de combustíveis para a população no dia 04/08/2024. Noutra giro, em que pese dada oportunidade, os denunciados não se desincumbiram de comprovar quais requisições foram expedidas especificamente naquela data, tampouco quem seriam os destinatários delas. Não foram apresentadas cópias das requisições com a identificação dos destinatários do combustível, o que impede os réus de refutar a conclusão de que as requisições foram usadas de maneira indiscriminada pela população, como evidenciado pelos registros fotográficos e vídeos, com o intuito exclusivo de angariar votos, visto que o episódio ocorreu durante o período eleitoral, não se podendo relegar a uma mera coincidência o fato de que naquela data haveria convenção do então candidato.

No que se refere à distribuição de quentinhas, compartilho do entendimento ministerial, de que não é possível afirmar com certeza que elas foram realmente entregues aos eleitores após a convenção, uma vez que não há testemunhas ou registros audiovisuais que comprovem tal fato. A partir das fotografias anexadas à inicial, pode-se apenas inferir que havia pessoas circulando com uma grande quantidade de “marmitas”, as quais, segundo os acusados, foram adquiridas pelo Partido Republicanos, que teria comprado aproximadamente 50 (cinquenta) quentinhas e distribuído apenas entre os organizadores do evento.

Além disso, no que diz respeito ao transporte de “apoiadores”, não ficou comprovado que o aluguel do ônibus tenha sido feito utilizando recursos públicos.

O abuso de poder econômico se caracteriza pelo uso indevido de recursos materiais, com o objetivo de alcançar vantagem direta ou indireta na disputa eleitoral, não havendo dúvidas que o abuso pode ocorrer durante ou antes da campanha eleitoral.

A distribuição de combustível a um grande número de pessoas de forma desordenada, em período imediatamente precedente ao pleito eleitoral, traz grave desequilíbrio ao pleito em razão do poder econômico, sem ingressar no mérito do sucesso ou não do candidato no pleito.

Restou devidamente demonstrado nos autos o abuso de poder econômico, a correlação do ato com os candidatos, bem como a gravidade das circunstâncias registrada pela lei e jurisprudência para procedência da ação.

Nesse quadro, o abuso de poder econômico exige o dispêndio de recursos econômicos em montante relevante, atingindo considerável número de eleitores, de modo a evidenciar a gravidade dos fatos, situação ocorrente no caso dos autos, sobretudo quando se considera a dimensão do eleitorado de Silves.

Mostra-se incontestado o abuso do poder econômico, tendo em vista a distribuição desmesurada de combustíveis a motoristas, em um município pequeno, em que tal doação seria efetivamente um fator capaz de determinar a opção do do eleitor entre um candidato e outro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - Diretório Municipal de Silves/AM e, consequentemente, com fulcro no art. 1º, I, j, c/e art. 22, XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/1990 para DECRETAR A INELEGIBILIDADE dos representados RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA e JOSE MARIA DE ALMEIDA FILHO, qualificados nos autos, para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subseqüentes à eleição de 2024.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.



Expeça-se o necessário.

SILVES/AM, data da assinatura eletrônica.

TÂNIA MARA GRANITO
JUIZ(A) DA 024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM

